

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 471/99
1ª CÂMARA

SESSÃO DE 00/09/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001938/96 e A.I.: 1/345.576

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS XIMENES LTDA.

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

OMISSÃO DE VENDAS – A peça inicial do processo, assim como o termo de conclusão de fiscalização apresentam vícios processuais que impedem o seu prosseguimento. Decisão com suporte no artigo 727, inc. III do Dec. nº 21.219/91 e art. 42 e 43, inc. V do Dec. nº 14.445/81. Ação fiscal **NULA** por força do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça acusatória que após verificação nos livros e documentos fiscais da empresa acima identificada, ficou constatado que a mesma promoveu saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal durante o período de janeiro a dezembro de 1993.

O processo foi instruído com informações complementares ao auto de infração, os termos de início e conclusão de fiscalização, o termo de notificação, cópia da ordem de serviço que designou a agente, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o quadro totalizador do levantamento de estoque.

A empresa apresentou defesa tempestivamente, inclusive anexando provas do alegado.

Na Instância Singular o processo foi julgado Nulo pelo motivo dos de Início e Conclusão de Fiscalização apresentarem erros que impedem o prosseguimento do processo.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer 362/99, resolve acatar o julgamento singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

A autuação sob análise teve origem a partir do levantamento de estoque de mercadorias, no exercício de 1993.

Na verdade, um feito fiscal desta natureza não poderia, de forma alguma, prosperar, uma vez que se encontra repleto de vícios formais, a saber:

- 1- Observa-se na peça basilar que o "Momento da Lavratura" foi preenchido posteriormente e sem carbono dupla face;
- 2- A 1ª via do auto de infração entregue ao contribuinte autuado comprova (fls. 14) que o "Momento da Lavratura" estava em branco;
- 3- O Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 05) também está em branco, o espaço reservado ao "Momento da Lavratura".

Diante disso, constata-se vício processual que viola o art. 43, inciso V do Decreto nº 14.445/81, que assim dispõe:

Ademais, a interpretação do art. 727, inciso III, é bem clara "Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual constará hora e data do término do procedimento".

Diante do exposto é inevitável reconhecer a nulidade do processo em sua totalidade consoante art. 32 da Lei nº 12.732/97, face impedimento dos autuantes, em razão da não indicação do momento da lavratura do auto de infração, fato que impede saber se a ação fiscal foi encerrada antes ou depois da conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Isto posto, nosso voto é no sentido do conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar Nulidade proferida em 1ª Instância.

É O VOTO.


M A B

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS XIMENES LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância declarando a Nulidade do processo analisado.

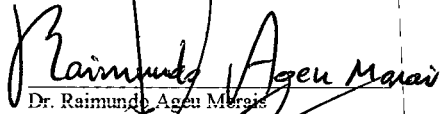
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04/10/1999.

CONSELHEIROS:

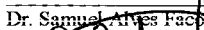

Dr. Roberto Sáles Faria

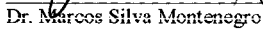

Dra. Francisca Elenilda dos Santos


Dra. Dulcineire Pereira Gomes

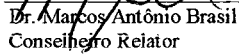

Dr. Raimundo Aguiar Maranhão


Dr. Elias Leite Fernandes

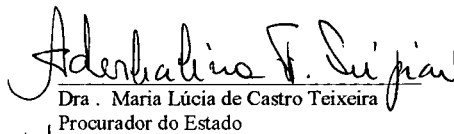

Dr. Samuel Alves Facó


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procurador do Estado

pl